

ANEXO

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro por exercício (R\$)		
2026	2027	2028
955.138,51	0,00	0,00

Metodologia e Memorial de Cálculo:

Inicialmente, foram identificadas as inscrições imobiliárias referentes aos empreendimentos do Programa MCMV com a especificação das faixas de renda 1. Esclarece-se que os dados foram retirados da camada de Lotes e da camada Minha Casa Minha Vida, ambas disponíveis no SIGEO, sendo a última alimentada pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF). No total, são 347 (trezentos e quarenta e sete) imóveis beneficiados com o benefício fiscal.

Ato contínuo, foram extraídos do sistema tributário municipal dados relativos aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos e vincendos, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) dessas inscrições imobiliárias. Valores atualizados até o mês de março/2026. Por fim, foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista que o projeto de lei prevê remissão integral.

Item	Descrição	Valor (R\$)
A	Somatório do valor do crédito tributário vencido e vincendo relativo ao IPTU	328.637,57
B	Somatório do valor do crédito tributário vencido e vincendo relativo à TCIL	626.500,94
C	Total do crédito tributário [A + B]	955.138,51
D	Remissão integral (100%)	100%
E	Total do crédito tributário remitido [C * D]	955.138,51

Notas:

1 - O impacto orçamentário nos exercícios de 2027 e 2028 é nulo, pois considerou-se na estimativa que a integralidade dos créditos tributários abarcados pelo projeto de lei será remetida dentro do exercício corrente, não restando débitos para os anos subseqüentes.

Da estimativa de receita da lei orçamentária e das metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a concessão de benefícios tributários deve estar contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e não pode comprometer as metas de resultado fiscal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, caso contrário, ser acompanhada de medidas de compensação:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O benefício tributário a que se refere este Anexo **não acarreta impacto negativo na estimativa de receita prevista na LOA, nem compromete o cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas na LDO**, uma vez que representa menos de 0,15% da estimativa de arrecadação anual do IPTU para o exercício 2026, percentual pouco significativo diante do grau de incerteza inerente às projeções de receita. Ainda assim, recomenda-se que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei seja considerada nas estimativas de receita da lei orçamentária e nas metas fiscais da LDO do exercício 2027 e seguintes.

Dos Resultados Esperados:

Em cumprimento ao art. 2º, parágrafo segundo, do Decreto Municipal nº 14.577/2022, apresenta-se a seguir o resultado pretendido com a instituição do benefício fiscal e o respectivo método de aferição.

Resultado pretendido com a instituição do benefício fiscal: assegurar justiça social, com o objetivo de reduzir desigualdades, de garantir o direito social de moradia, de atender à função social da propriedade e de diminuir os custos de habitação e moradia.

Meta proposta: não há.

Indicador proposto: não há.